



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.002199/2005-81  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-005.684 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 11 de agosto de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO CUJA TESE CONTRARIA ENUNCIADO DE SÚMULA DO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que esta tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, nos termos do artigo 67 do RICARF.

*Súmula CARF nº 132: No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.684 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 16327.002199/2005-81

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto em 27 de setembro de 2010 (fl. 385) pela Fazenda Nacional contra o acórdão no 1101-00.306, de 20 de maio de 2010, assim ementado e decidido:

### **Acórdão recorrido: 1101-00.306, de 20 de maio de 2010**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano calendário: 2000

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. RECOLHIMENTOS ANTECIPADOS. O fato gerador do IRPJ relativamente aos contribuintes optantes pela apuração anual somente se completa em 31 de dezembro de cada ano, sendo este o marco inicial para contagem do prazo decadencial, que se rege pelo art. 150, § 4º, do CTN, na presença de recolhimentos antecipados e na ausência de qualquer acusação de dolo, fraude ou simulação.

APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETENÇÕES NA FONTE DESCONSIDERADAS. Admite-se a dedução de valores informados na DIPJ como retidos na fonte, quando não desconstituídos pela autoridade lançadora.

DEPOSITO JUDICIAL PARCIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO. Nem mesmo a interpretação literal das disposições do CTN acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário permite negar efeitos ao depósito parcial do crédito tributário. Sua efetivação espontânea, acompanhada dos acréscimos moratórios devidos, quando em atraso, assegura a suspensão da exigibilidade proporcional ao valor depositado, e, por consequência, impede, na mesma medida, a aplicação de multa de ofício.

JUROS DE MORA. SUSPENSÃO. Não são devidos juros de mora sobre o crédito tributário a partir da efetivação do depósito judicial (Súmula CARF nº 5).

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as argüições de decadência e nulidade do lançamento e dar provimento parcial ao recurso para reduzir o principal lançado a R\$3.140.950,84 e também, relativamente à parcela deste principal de R\$1.779.040,34, afastar a multa de ofício e os juros de mora, estes calculados a partir da data de efetivação dos depósitos judiciais, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Shelley Henrique Dalcamim.*

A Fazenda Nacional sustenta que “somente se poderia cogitar da inaplicabilidade da multa de ofício e de juros de mora sobre parte do débito, se o depósito efetivado fosse integral. Contudo, conforme análise dos autos, verifica-se que o contribuinte não depositou o valor total considerado pela autoridade fiscal. Uma vez que os débitos não foram integralmente depositados restou intacta a EXIGIBILIDADE in totum dos valores. Não houve “suspensão parcial” simplesmente porque inexistente tal instituto no direito tributário.”

Alega contrariedade aos artigos 141 e 151, II, do CTN, bem como ao o disposto no artigo 63, caput, da Lei n. 9.430/96, e cita como paradigmas os seguintes precedentes:

**Acórdão paradigma 201-79.960**

Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/11/1995

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO EFETUADO SEM MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. É aplicável a multa de ofício, após início de ação fiscal que apurou a realização de depósito judicial desacompanhado de multa e juros de mora, quando devidos.

DEPÓSITO JUDICIAL A MENOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O depósito judicial somente suspende a exigibilidade do crédito tributário quando efetuado no montante integral da matéria discutida no processo judicial.

JUROS DE MORA. NÃO INCLUSÃO. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO COM ATRASO. A exclusão dos juros de mora em depósito realizado em atraso, relativamente à data de vencimento legal, implica a sua fruição até a data da complementação do depósito ou do pagamento do crédito tributário lançado.

JUROS DE MORA. SELIC. Os juros de mora, devidos em qualquer hipótese de pagamento posterior ao vencimento legal, são calculados com base na taxa Selic.

**Acórdão paradigma 107-08.276**

IRPJ - DEPÓSITO JUDICIAL APÓS O VENCIMENTO - SUSPENSÃO DA "EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO". O depósito do montante somente extingue o crédito quando convertido em renda em favor do Fisco. Até lá pode suspender a exigibilidade se efetuado com o valor integral do débito. No presente caso, porém, verifica-se que a contribuinte efetuou o depósito após o prazo do pagamento do tributo, sem que o mesmo fosse acompanhado pela multa.

O Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção deu seguimento ao recurso especial nos termos do despacho de fls. 406-409.

O contribuinte apresentou contrarrazões questionando a admissibilidade do recurso, por supostas ausência de similitude fática e ausência de cotejo analítico, bem como o mérito.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9101-005.684 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 16327.002199/2005-81

## Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

O recurso especial é tempestivo. Passo a analisar os demais requisitos para a sua admissibilidade.

No caso, observo que a Fazenda Nacional menciona tratar-se de recurso interposto por contrariedade à lei, no entanto observo que tal modalidade recursal não estava mais vigente quando da prolação da decisão recorrida.

Conforme explica o Manual de Admissibilidade de Recurso Especial (disponível em [http://idg.carf.fazenda.gov.br/publicacoes/arquivos-e-imagens-pasta/manual-admissibilidade-recurso-especial-v-3\\_1-ed\\_14-12-2018.pdf](http://idg.carf.fazenda.gov.br/publicacoes/arquivos-e-imagens-pasta/manual-admissibilidade-recurso-especial-v-3_1-ed_14-12-2018.pdf), acesso em 8 de janeiro de 2020), o Recurso Especial por Contrariedade à Lei ou à Evidência de Prova é uma modalidade residual de recurso, vigente no antigo Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais e garantida, por meio de regra de transição, aos acórdãos proferidos antes da vigência do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, nos termos do artigo 4º, da citada Portaria.

No caso, o acórdão recorrido foi proferido em 2010, isto é, após a vigência da Portaria MF 256/2009, não sendo portanto caso de aplicação da regra de transição acima comentada.

O recurso em questão é, portanto, puramente um recurso especial de divergência.

Diante disso, passo a analisar as alegações apostas nas contrarrazões apresentadas pelo sujeito passivo a respeito das supostas ausências de divergência jurisprudencial e de cotejo analítico.

A Fazenda Nacional sustenta em seu recurso a tese de que, em caso de depósito parcial, não se aplica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo devidos integralmente a multa e os juros de mora.

O acórdão 201-79.960, apresentado como paradigma, apresenta razões de voto suficientes para abordar tal tese, *in verbis*:

(...)

No caso o interessado efetuou o depósito, mas sem a multa e os juros, que eram devidos, o que implica terem sido efetuados a menor.

Dessa forma, como o art. 151, II, do CTN, exige o depósito do montante integral da exigência para que ocorra a suspensão da exigibilidade, os depósitos efetuados a menor não têm esse efeito.

Conseqüentemente, sem incidir a suspensão da exigibilidade, os juros de mora continuam fruindo e a multa de ofício pode ser aplicada, após o início da ação fiscal, que define a espontaneidade.

(...)

Da mesma forma no acórdão paradigma 107-08.276, quando este observa:

(...) no que se refere à suspensão da exigibilidade, esta somente será admitida se a contribuinte depositar o valor integral do débito:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

No presente caso, verifica-se que a contribuinte não efetuou o depósito integral do montante, pois o realizou após expirado o pagamento do tributo sem que o fizesse acompanhar da multa.

Desta forma, não se tem como acolher sequer a tese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

(...)

Outro aspecto a ser destacado é que a exigência em relação à demonstração analítica da divergência depende da complexidade da situação, variando caso a caso, e que a norma regimental (RICARF) não demanda nenhuma forma específica para a comprovação analítica da divergência, por exemplo, que os julgados sejam transcritos lado a lado, na forma de uma tabela, ou algo semelhante. Nada impede que a divergência em pauta, cuja percepção não demanda tão grande esforço, seja demonstrada pelo simples confronto das ementas dos julgados.

Assim, não procedem a argumentações do sujeito passivo apostas em suas contrarrazões acerca do não conhecimento do recurso.

Não obstante, compreendo que há óbice ao conhecimento do presente recurso.

Isso porque a jurisprudência deste tribunal se consolidou em favor da tese esposada pelo acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula CARF 132:

Súmula CARF n.º 132: No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 373/2015, estabelece, no §3º do artigo 67 do Anexo II, que "*Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso*".

Assim, é de se rejeitar o conhecimento do recurso especial.

## Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano